SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179447 - MS (2026/0050156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VITORIA LOPES CESCON
ADVOGADO	:	ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - MS017644A ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MS017645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA REPETITIVO 1.132/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de busca e apreensão, na qual se discutem negativa de prestação jurisdicional, validade da constituição em mora e responsabilidade objetiva por fortuito interno.

2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a tese central da mora *ex re* e a cronologia do ajuizamento anterior ao alegado pagamento, assentando que questões de fortuito interno e boa-fé demandam dilação probatória própria do mérito da ação principal.

3. É inviável, em recurso especial, reexaminar decisão de tutela

Documento eletrônico VDA59763260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e3c6d62-8467-44ce-bb8f-6badf6de55eb

provisória, dada sua natureza precária, restringindo-se o debate à disciplina legal da medida. Incidência da Súmula 735/STF.

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão – mora configurada pelo vencimento da parcela e ajuizamento anterior ao alegado pagamento – obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

5. A constituição em mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, comprova-se com o envio de notificação ao endereço contratual, dispensada a prova do recebimento, inclusive quando a correspondência retorna com anotações como “desconhecido”. Tese firmada no Tema repetitivo 1.132/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e3c6d62-8467-44ce-bb8f-6badf6de55eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179447 - MS (2026/0050156-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VITORIA LOPES CESCON
ADVOGADO	:	ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - MS017644A ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MS017645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA REPETITIVO 1.132/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de busca e apreensão, na qual se discutem negativa de prestação jurisdicional, validade da constituição em mora e responsabilidade objetiva por fortuito interno.

2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a tese central da mora *ex re* e a cronologia do ajuizamento anterior ao alegado pagamento, assentando que questões de fortuito interno e boa-fé demandam dilação probatória própria do mérito da ação principal.

3. É inviável, em recurso especial, reexaminar decisão de tutela

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

provisória, dada sua natureza precária, restringindo-se o debate à disciplina legal da medida. Incidência da Súmula 735/STF.

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão – mora configurada pelo vencimento da parcela e ajuizamento anterior ao alegado pagamento – obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

5. A constituição em mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, comprova-se com o envio de notificação ao endereço contratual, dispensada a prova do recebimento, inclusive quando a correspondência retorna com anotações como “desconhecido”. Tese firmada no Tema repetitivo 1.132/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITORIA LOPES CESCON (VITORIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – MORA DECORRENTE DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À DO NOTICIADO PAGAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, não há falar, na espécie, que, quando do ajuizamento da ação, a ré estava adimplente com suas obrigações, devendo ser mantida a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.* (e-STJ, fl. 46)

Os embargos de declaração de VITÓRIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 91-94).

Nas razões do agravo, VITORIA sustentou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 83/STJ e 735/STF), negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, e defendeu que a controvérsia é de direito sobre fortuito interno e validade da constituição em mora (e-STJ fls. 142-149).

Houve contraminuta por SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER) (e-STJ, fls. 153-166).

VOTO

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, VITÓRIA alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, afirmando omissão acerca do fortuito interno, da validade da constituição em mora diante de AR devolvido "Desconhecido" e dos deveres da boa-fé objetiva; (2) violação do art. 14 do CDC e contrariedade à Súmula 479/STJ, para reconhecer fortuito interno e responsabilidade objetiva da financeira, descaracterizando a mora; (3) violação do art. 2º, § 2º, do DL 911/1969, sustentando a invalidade da constituição em mora quando a notificação retorna com a anotação "Desconhecido"; (4) violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC, por afronta à boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*; (5) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por Santander defendendo a incidência dos óbices sumulares, a validade da notificação no endereço contratual e a caracterização da mora ex re (e-STJ, fls. 115-133).

A decisão de inadmissibilidade destacou a ausência de violação do art. 1.022 do CPC (Súmula 83/STJ) e a natureza precária do provimento questionado (Súmula 735/STF), prejudicando o dissídio (e-STJ, fls. 136-140).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A financeira ajuizou busca e apreensão alegando inadimplemento da 20ª parcela vencida em 8/1/2025; o juízo deferiu a liminar. VITORIA agravou, apontando fraude do "boleto" após contato por WhatsApp com suposto preposto que detinha dados sigilosos do contrato, e depósito judicial das parcelas seguintes. A Relatora, em decisão monocrática, concedeu efeito suspensivo reconhecendo dúvida fundada sobre a mora; no julgamento, por maioria, o Colegiado manteve a liminar por entender que a mora decorre do simples vencimento e que a ação fora ajuizada em 25/2/2025, antes do noticiado pagamento em 26/2/2025, sem aprofundar o debate sobre fortuito interno.

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios. VITORIA interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que foi inadmitido sob fundamentos de não ocorrência de negativa de prestação, de caráter precário da decisão e de prejudicialidade do dissídio; daí o presente agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre as teses de fortuito interno, validade da constituição em mora e boa-fé objetiva; (ii) a devolução do AR com anotação “Desconhecido” impede a constituição válida da mora nos termos do DL 911/1969; (iii) o vazamento/uso indevido de dados e a consequente fraude configuram fortuito interno à luz do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, com impacto na caracterização da mora; (iv) há abuso de direito e venire contra factum proprium diante da conduta da financeira; (v) existe dissídio jurisprudencial sobre os pontos centrais.

Violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC

Afirma VITÓRIA que o acórdão recorrido não enfrentou teses centrais sobre fortuito interno, validade da constituição em mora diante de AR devolvido “Desconhecido” e boa-fé objetiva.

No agravo de instrumento, por maioria, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a liminar que deferiu a busca e apreensão porque a mora, em alienação fiduciária, decorre do simples vencimento da obrigação (mora *ex re*), e a ação foi ajuizada em 25/2/2025, antes do pagamento alegado em 26/2/2025. Assim, a cronologia confirma a mora no momento do ajuizamento (e-STJ, fls. 51/52).

Confira-se (e-STJ, fls. 51/52):

> *(...)*
> ***Nos termos legais, a notificação do devedor fiduciário presta-se, apenas, para comprovação da mora, cuja constituição decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.***
> *No caso dos autos, o débito que originou o ajuizamento da ação originária tinha como vencimento a data de 08/01/2025.*
> *Na defesa apresentada nos autos originários a agravada sustentou que "(...) sempre cumpriu com suas obrigações, efetuando o pagamento de suas parcelas em dia.* ***No entanto, devido a problemas pessoais, houve o atraso no pagamento da vigésima parcela, com vencimento em 08.01.2025.*** *Ocorre que, poucos dias após o vencimento da referida parcela, a requerida tentou efetuar o pagamento do valor devido, entretanto, o aplicativo da financiadora não disponibilizou a opção de pagamento do valor em atraso", bem como que "(...)* ***em 26 de fevereiro de 2025,*** *a Requerida foi contatada por suposto preposto da empresa Requerente, a qual lhe apresentou proposta de quitação das parcelas em atraso, bem como TODOS OS SEUS DADOS PESSOAIS E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO (...)" e que "(...) ante aseu contrato de financiamento (número do contrato, número de parcelas, valor das parcelas, etc.), a requerida procedeu com a negociação, com a finalidade de regularizar seus débitos em atraso****, vindo a adimplir a quantia de R$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) em 26 de fevereiro de 2025, referente à parcela de janeiro/2025".***

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

> ***Como se observa, na data do pagamento (26/02/2025), o débito já se encontrava vencido há mais de 1 mês.***
> ***Não fosse isso, o ajuizamento da ação originária na data de 25/02/2025 se deu em data anterior à do noticiado pagamento.***
> *Logo, considerando que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, não há falar que, quando do ajuizamento da ação a ré estava adimplente com suas obrigações, devendo ser mantida, portanto, a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.*
> *(...)*
> [sem destaques no original]

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reafirmou o núcleo decisório: a objetividade da mora *ex re* e a adequação da notificação ao endereço contratual (e-STJ, fl. 93):

> *(...)*
> *O voto prevalente no julgamento do agravo de instrumento, embora não tenha desenvolvido exaustivamente a tese do fortuito interno para a decisão final,* ***firmou-se na premissa de que a mora, em ações de busca e apreensão, decorre do simples vencimento da obrigação, independentemente de eventuais discussões sobre falha na prestação do serviço que demandariam dilação probatória em ação principal****. Desse modo, o que houve foi uma decisão diversa do que a embargante almejava e não uma omissão. A matéria foi, sim, enfrentada, ainda que o resultado não tenha sido o esperado pela parte.*
> *(...)*
> [sem destaques no original]

O acórdão recorrido fundamentou ainda que a anotação “desconhecido” no AR não descaracteriza a mora, pois o devedor deve manter endereço atualizado e não pode se beneficiar da frustração da entrega.

Por fim, enfrentou as teses referentes à boa fé objetiva (e-STJ fls. 93/94):

> *(...)*
> *Por fim, quanto à contradição na desconsideração da boa-fé da devedora, o acórdão não se contradiz.*
> ***A decisão embargada reconheceu que a mora da agravante foi constituída pelo simples vencimento da parcela em 08/01/2025, e que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 25/02/2025, ou seja, em data anterior ao noticiado pagamento alegadamente efetuado em 26/02/2025.***
> *Mesmo que a alegada fraude e a boa-fé da devedora sejam questões relevantes para o mérito da relação contratual, elas não elidem a configuração da mora para fins da medida liminar de busca e apreensão, cujos requisitos são objetivos e devem ser analisados no momento da propositura da demanda.*
> ***O acórdão não ignorou a boa-fé da agravante, mas priorizou a aplicação das normas específicas da alienação fiduciária e a cronologia dos fatos, que confirmaram a mora na data do ajuizamento da ação.***
> ***(...)***

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

[sem destaques no original]

Inexiste, portanto, qualquer omissão no julgado.

Violação do art. 14 do CDC e dos arts. 113, 187 e 422 do CC

Argumenta VITÓRIA que a ocorrência da fraude (“golpe do boleto”) foi viabilizada por vazamento de dados sigilosos, caracterizando fortuito interno e falha na segurança do serviço bancário, o que atrai a responsabilidade objetiva da financeira, afastando sua mora. Afirma ainda que houve afronta à boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e configuração de abuso de direito em razão de conduta contraditória da financeira: falha de segurança que induziu a consumidora ao pagamento indevido, seguida de busca e apreensão fundada em mora decorrente do próprio fato.

No entanto, a apreciação das teses – que se referem ao mérito da ação de busca e apreensão – não são passíveis de análise, pois o provimento em questão é de natureza precária – liminar – atraindo a incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.***
> ***3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.***
> *4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

(AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCI A DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023). *2.Ainda que superado o caráter precário da tutela antecipada, os alimentos entre os cônjuges devem ser arbitrados, como regra, com termo certo. A manutenção somente se justifica em situação excepcional. Precedentes.*
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.231.219/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaques no original)

Extrai-se dos precedentes acima citados, a admissão do recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, o que não se verifica no caso em tela.

Como constou no acórdão recorrido, a matéria não foi analisada com profundidade, pois “as discussões sobre fortuito interno e falha de segurança demandam dilação probatória, não impedindo a concessão liminar fundada em requisitos objetivos de constituição da mora” (e-STJ, fl. 93). Portanto, em se tratando de provimento liminar, as questões afetas ao mérito que demandam dilação probatória não são passíveis de análise no recurso especial.

Por fim, as razões recursais não impugnaram fundamento autônomo que ensejou o deferimento da liminar na busca e apreensão: a ação fora ajuizada quando havia um mês de atraso na parcela, fato admitido por VITÓRIA e antes do pagamento efetuado por meio falso boleto, quando houve o pagamento com o boleto supostamente falso: a **decisão embargada reconheceu que a mora da agravante foi constituída pelo simples vencimento da parcela em 8/1/2025, e que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 25/2/2025, ou seja, em data anterior ao noticiado pagamento alegadamente efetuado em 26/2/2025.**

A ausência de impugnação a fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA . DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO . VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.* ***2 . A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF****. 3. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22 .626/33.Precedentes. 4. "É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" (AgInt nos EDcl no REsp 1 .759.517/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento .*
> (AgInt no REsp 1.624.542/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 4/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2024 – sem destaques no original)

Violação do art. 2º, § 2º, do DL 911/1969

VITÓRIA sustenta a invalidade da constituição em mora quando a notificação retorna com a anotação “Desconhecido”. Em síntese, argumenta a existência de prejudicialidade processual por ausência de constituição válida em mora, pois o AR da notificação extrajudicial retornou com a anotação “Desconhecido”, situação que não se confundiria com hipóteses que presumem ciência no endereço contratual (e distinta do Tema Repetitivo 1.132 desta Corte).

O acórdão recorrido reafirmou a suficiência da remessa ao endereço contratual para comprovar a mora e que a anotação “desconhecido” não elide a constituição, porque recai sobre o devedor o dever de manter dados atualizados.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, dispensada a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros. A situação em que a correspondência é enviada ao endereço do destinatário, previsto no contrato (premissa fática estabelecida

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

no acórdão recorrido e não objeto de insurgência específica), e retorna como desconhecido, insere-se em tal contexto.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.*
> *1. Ação de busca e apreensão.*
> ***2. Conforme entendimento firmado em repetitivo (Tema 1132/STJ), o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".***
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.255.207/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.*
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula. 182 do STJ.*
> *2. Decisão foi reconsiderada já que houve a devida impugnação do fundamento da decisão recorrida.*
> *3. Recurso especial interposto por instituição financeira em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.*
> ***4. O acórdão recorrido considerou inválida a notificação extrajudicial enviada ao devedor, uma vez que a correspondência retornou com a informação de "não procurado", não sendo entregue no endereço fornecido no contrato.***
> *II. Questão em discussão*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas não recebida pelo devedor, é suficiente para comprovar a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.*
> *III. Razões de decidir*
> ***6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.***
> ***7. A decisão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo interno provido.*
> *Tese de julgamento: "Para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação*

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento".
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Código Civil, arts. 394 e 396.Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023."
(AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaques no original)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 3.153.979, de 17/4/2026, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp 2.209.030, de 8/4/2026, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Na segunda decisão ora citada, constou a seguinte fundamentação:

(...)
A constituição da mora se deu de forma adequada, mesmo que tenha constado "desconhecido" na notificação devolvida. Sabido que, para os fins em apreço, basta o envio para o endereço delineado no contrato, ainda que a tentativa seja inexitosa, ficando dispensada a prova de recebimento, quer pelo destinatário, quer por terceiros.
Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, embasados pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mora se configura automaticamente, quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re-, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Ou seja, o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).
No caso concreto, o acórdão recorrido não observou a tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.132, que assim estabelece: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS, 2ª Seção, j. 9/8/2023).
*A anotação "**desconhecido**" no aviso de recebimento não desconstitui o cumprimento do requisito do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969 quando evidenciado o efetivo envio ao endereço contratual, reitere-se. Em nada influencia o fato de existir outro endereço (adicional) no pacto. Tal circunstância não altera a razão de ser do Tema 1.132.*
(...)
[sem destaques no original]

Também em decisão monocrática, desta vez proferida pela Ministra DANIELA TEIXEIRA (REsp 2.228.095, de 4/2/2026), extrai-se a seguinte fundamentação:

(...)
*Com efeito, o STJ já reconheceu em diversos julgados que o retorno da notificação com anotações como "mudou-se", "**desconhecido**" ou "não procurado" não descaracteriza a constituição em mora, desde que comprovado o envio da correspondência ao endereço contratual.*
No caso concreto, considerando o efetivo envio da notificação extrajudicial ao endereço previsto no contrato e o retorno da correspondência com a anotação "não procurado", impõe-se a aplicação do Tema 1132/STJ.

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

(...)

Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula 83 do STJ sobre a interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 344fd74f-5fd2-4698-b6aa-0c28f69e31ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.447 / MS

Número Registro: 2026/0050156-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08110353720258120001 14055224220258120000 140552242202581200050002 81103537202581200 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITORIA LOPES CESCON
ADVOGADO	: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS	: ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GOES - MS017644A GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MS017645
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 00ed293b-5444-4398-aeb5-94c97d3df59d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: 00ed293b-5444-4398-aeb5-94c97d3df59d